

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 458/2023.

AUTORIA: Ver. Lissandro Breval.

EMENTA: “Considera de Utilidade Pública o Instituto Somar e dá outras providências.”

### PARECER

PROJETO DE LEI QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO SOMAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – ATENDIMENTO AO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.386, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009 – REGULAR TRAMITAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do Ver. Lissandro Breval, cuja ementa é “Considera de Utilidade Pública o Instituto Somar e dá outras providências.”.

Anexo ao projeto verifica-se os seguintes documentos: (i) Estatuto Social; (ii) Cartão do CNPJ; (iii) Certidão Negativa de Débitos Federais; (iv) Certidão de Regularidade do FGTS; (v) Certidão Negativa de Débitos Estaduais; (vi) Certidão Negativa de Débitos Municipais; (vii) Plano de Trabalho - 2023; (viii) Balanço Patrimonial do Exercício Anterior (2022); (ix) Ata de Assembleia Geral; (x) Atestado de Idoneidade Moral dos Membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal; (xi) Alvará de Localização e Funcionamento; (xii) Relatório de Atividades - 2022.

Deliberado em Plenário no dia 13/09/2023.

Distribuído para emissão de parecer em 19/09/2023.

É o relatório.



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, considera de Utilidade Pública o Instituto Somar e dá outras providências.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 1.386/2009, que trata das normas para declaração de Utilidade Pública no âmbito do município de Manaus, determina em seu artigo 3º os requisitos exigidos:

*Art. 3º A declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:*

*I - estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando:*

*a) objetivos e finalidades da entidade;*

*b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados;*

*c) que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;*

*d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falha, para o Poder Público.*

*II - inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil;*

*III - certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social;*

*IV - relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a*



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

*declaração de utilidade pública;*

*V - demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior;*

*VI - apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;*

*VII - ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal;*

*VIII - atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.*

*Parágrafo Único - A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há pelo 02 (dois) anos, mediante demonstração de relatórios minudentemente detalhados das atividades prestadas, com apresentação de fotos, ou gravuras que faça prova da prestação de serviço à coletividade, os quais deverão estar anexados no corpo do requerimento de declaração de utilidade pública.*

Depreende-se que para se alcançar a declaração, a lei determina ser necessário o preenchimento de todos os requisitos do art. 3º, ou seja, a totalidade dos requisitos.

Ao analisar a documentação acostada, verifica-se que **houve o preenchimento de todos os requisitos exigidos.**

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto atende ao art. 3º da Lei Municipal nº 1.386/2009, razão pela qual opina-se pela regular tramitação da proposta.

É o parecer.



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

Manaus, 27 de setembro de 2023.

Priscilla Botelho S. de Miranda  
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim  
Assessora Legislativa



Documento 2023.10000.10032.9.062028  
Data 27/09/2023



**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2023.10000.10032.9.062028**

## **Origem**

**Unidade** PROCURADORIA LEGISLATIVA  
**Enviado por** PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE  
MIRANDA  
**Data** 27/09/2023

## **Destino**

**Unidade** PROCURADORIA GERAL  
**Aos cuidados de** JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

## **Despacho**

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** Para despacho do procurador-geral.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## PROCURADORIA GERAL

**PL: 458/2023.**

**AUTORIA: Ver. Lissandro Breval.**

**EMENTA: “Considera de Utilidade Pública o Instituto Somar e dá outras providências.”**

**INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**

### DESPACHO

**Acolho**, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, em Manaus, 27 de setembro de 2023.

**ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO**

**Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus**



Documento 2023.10000.10032.9.062028  
Data 27/09/2023



**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2023.10000.10032.9.062028**

## **Origem**

**Unidade** PROCURADORIA GERAL  
**Enviado por** LENARA ANTUNES FALCAO  
**Data** 28/09/2023

## **Destino**

**Unidade** 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
**Aos cuidados de** KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA  
RIBEIRO

## **Despacho**

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

